



## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO N.º 0001397-48.2010.815.0391.**

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Teixeira.

RELATOR: Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: BRADESCO Financiamentos S/A (Banco FINASA BMC S/A).

ADVOGADO: Wilson Sales Belchior.

APELADO: Sueli Soares do Nascimento.

ADVOGADO: Edgar Smith Neto.

**EMENTA: APELAÇÃO. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ANATOCISMO. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO ABUSIVOS. FIXAÇÃO INFERIOR À TAXA MÉDIA DE MERCADO A ÉPOCA. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO.**

1. "Admite-se a capitalização mensal de juros nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal" (STJ, AgRg no AREsp 231.941/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 08/10/2013, DJe 14/10/2013).

2. "A aplicação da Tabela Price para amortização da dívida não se mostra abusiva, desde que expressamente prevista no contrato firmado entre as partes, pois não caracteriza anatocismo, uma vez que não se trata de juros compostos, mas tão somente estabelece o critério de composição das parcelas" (STJ, AREsp 485195/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, publicado no DJe de 04/04/2014).

3. As instituições financeiras não se limitam à taxa de juros de 12% a.a., entretanto, a fixação acima da média anual de mercado a época configura abusividade. Precedentes do STJ.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0001397-48.2010.815.0391, em que figuram como Apelante BRADESCO Financiamentos S/A (Banco FINASA BMC S/A) e Apelada Sueli Soares do Nascimento.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer a Apelação e dar-lhe provimento.**

## VOTO.

**BRADESCO Financiamentos S/A (Banco FINASA BMC S/A)** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Teixeira, f. 106/113, nos autos da Ação Revisional c/c Repetição de Indébito em face dele ajuizada por **Sueli Soares do Nascimento**, que julgou improcedente o pedido

para exclusão da comissão de permanência, e procedentes os que objetivavam limitar os juros remuneratórios em 12% a.a., e declarar a abusividade da cobrança da capitalização de juros, determinando a devolução dos valores pagos a estes títulos, e condenando-o em custas e honorários fixados em R\$ 500,00.

Em suas razões, f. 125/140, alegou que não há que se falar em abusividade das cláusulas contratuais, porquanto como a Apelada teve prévio conhecimento do contrato, não há vício de vontade na contratação, que às instituições bancárias não se aplicam a Súmula 121 do STF, tampouco a limitação da taxa de juros de 12% a.a., pugnando pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e os pedidos exordiaes julgados improcedentes.

Contrarrazoando, f. 154/170, a Apelada alegou a Súmula 121 do STF veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, que a Tabela Price é utilizada para ludibriar a cobrança de juros capitalizados, que juros acima de 12% a.a. são abusivos por irem de encontro às disposições do CDC, pugnando pelo desprovimento do Recurso.

O Ministério Público opinou pelo conhecimento e desprovimento do Apelo, por entender que as cláusulas contratuais são contrárias às disposições do Código de Defesa do Consumidor, f. 193/198.

O Recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido, f. 141.

### **É o Relatório.**

O STJ firmou o entendimento de que nos contratos bancários celebrados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001<sup>1</sup>, é lícita a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, o que implica em exceção à regra estabelecida pela Súmula 121 do STF<sup>2</sup>, devendo ser considerada expressamente pactuada quando a taxa anual é superior ao duodécuplo da mensal<sup>3</sup>, tem admitido a utilização da Tabela Price nos contratos de financiamento de veículos<sup>4</sup>, a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a

<sup>1</sup> MP n° 2.170-36 - [...] Art. 5° Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano [...].

<sup>2</sup> Súmula 121, STF – É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

<sup>3</sup> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DAS MENSAIS. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. 1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS) (STJ, AgRg no AREsp 316735/SC, Terceira Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18/03/2014, publicado no DJe de 25/03/2014).

<sup>4</sup> "Na Tabela *Price*, o valor de cada prestação é formado por duas parcelas: uma delas é a devolução do principal ou parte dele, denominada amortização, e a outra parcela são os juros que representam o custo do empréstimo, ou seja, a remuneração do capital emprestado. Portanto, a Tabela *Price* nada mais é do que uma tabua de fatores por meio dos quais se pode calcular, mediante simples operações matemáticas de multiplicação, o valor de cada prestação, assim como a importância de cada parcela de juros, amortização e o saldo devedor, a qualquer momento, durante a evolução dos pagamentos a serem efetuados. Tal sistema fornece, desse modo, uma fórmula em que é possível definir o percentual de juros que se deseja pactuar, efetuando pagamentos mensais, de modo que não se verifica qualquer discrepância entre os encargos contratados e o valor efetivamente cobrado. Assim, a jurisprudência desta Corte de Justiça tem se posicionado no sentido da admissibilidade da utilização da Tabela *Price*" (STJ, Agravo em Recurso Especial 169.158/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, publicado DJe 10/05/2013).

abusividade esteja cabalmente demonstrada no caso concreto<sup>5</sup>, a teor do disposto na Súmula 596/STF<sup>6</sup>, permitiu a cobrança das Tarifas TAC e TEC até 30/04/2008, data da entrada em vigor da Resolução CMN 3.518/2007<sup>7</sup> e já solidificou jurisprudência no sentido de que “a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, nem com correção monetária”<sup>8</sup>

O STJ também sedimentou o entendimento de que a cobrança da tarifa de cadastro continuou a ser possível mesmo após a entrada em vigor da Resolução CMN 3.518/2007, para fins de ressarcimento dos custos com a realização de pesquisas em cadastros, bancos de dados e sistemas, somente podendo ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira<sup>9</sup>, como

<sup>5</sup> No julgamento de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), confirmou-se a pacificação da jurisprudência da Segunda Seção deste Superior Tribunal nas seguintes questões. Quanto aos juros remuneratórios: 1) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Dec. n. 22.626/1933), como já dispõe a Súm. n. 596-STF; 2) a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não indica abusividade; 3) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/2002; 4) é admitida a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) esteja cabalmente demonstrada, diante das peculiaridades do caso concreto. [...] (STJ, REsp 1.061.530-RS, Rel. Min. Nancy Andriighi, julgado em 22/10/2008).

<sup>6</sup> Súmula 596, STF - As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

<sup>7</sup> RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. [...] 6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

[...]  
Em síntese, não estando listadas entre as tarifas passíveis de cobrança por serviços prioritários na Resolução CMN 3.518/2007 e respectiva Tabela I da Circular BACEN 3.371/2007, eficaz a partir de 30.4.2008, nem na Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011, a Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) deixaram de ser legitimamente passíveis de pactuação com a entrada em vigor da Resolução CMN.518/2007. Os contratos que as estipularam até 30.4.2008 não apresentam eiva de ilegalidade, salvo demonstração de abuso, em relação às práticas de mercado em negócios jurídicos contemporâneos análogos (STJ, Resp n.º 1.255.573/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 28/08/2013, DJE 24/10/2013).

<sup>8</sup> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ENUNCIADOS 30 E 322 DA SÚMULA DO STJ. 1. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção (AgRg no REsp 706.368/RS, Rel.ª Min.ª Nancy Andriighi, DJU de 8.8.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, nem com correção monetária, o que retira o interesse na reforma da decisão agravada. [...] (STJ, AgRg no REsp 1411822/RS, Quarta Turma, Rel.ª Min.ª Maria Isabel Gallotti, julgado em 18/02/2014, publicado no DJe de 28/02/2014).

<sup>9</sup> RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. [...] 8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

[...] Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. [...] (STJ, Resp n.º 1.255.573/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado

também o de que é lícito aos contratantes convencionar o pagamento do IOF por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais<sup>10</sup>, e que como a cobrança amparada em cláusula contratual, ainda que posteriormente declarada ilegal, não autoriza a presunção de má-fé da instituição financeira<sup>11</sup>, a repetição do indébito deve ocorrer de forma simples.

Este Tribunal de Justiça solidificou o entendimento<sup>12</sup> de que as Tarifas denominadas serviços de terceiros, avaliação de bem, registro de contrato, serviços concessionária/lojista, despesas operacionais, promotora de vendas, gravame eletrônico, serviço correspondente não bancário, são inerentes à própria atividade da instituição financeira, sendo sua cobrança considerada abusiva, importando em

em 28/08/2013, DJE 24/10/2013).

<sup>10</sup> RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. [...] 9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

[...]

Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. (STJ, Resp n.º 1.251.331/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 28/08/2013, DJE 24/10/2013).

<sup>11</sup> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. 1. Esta Corte de Justiça possui entendimento consolidado acerca da inviabilidade da repetição em dobro de valores nos casos em que não comprovada a má-fé da parte que realizou a cobrança indevida. Precedentes [...] (STJ, AgRg no AREsp 177670/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 11/02/2014, publicado no Dje 18/02/2014).

<sup>12</sup> APELAÇÕES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. LEGALIDADE QUANTO À PACTUAÇÃO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À 30/04/2008 (FIM DA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CMN 2.303/96). ABUSIVIDADE QUANTO AO VALOR. EXCESSO DECOTADO. COBRANÇA DE SERVIÇO DE TERCEIROS. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 21 PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. PROVIMENTO EM PARTE DO RECURSO DA AUTORA. DESPROVIMENTO DO APELO DO RÉU.[...] Tratando-se de despesas com serviços de terceiros, a sua cobrança, além de não atender a advertência da resolução 3.518/64, afronta a regra inserida no Código de Defesa do Consumidor. É abusivo o repasse ao consumidor de tarifas provenientes de operações que são de interesse e responsabilidade exclusivos do fornecedor dos serviços, inerentes à sua atividade voltada ao lucro, como é o caso de serviços de terceiros. A cobrança de tarifas exorbitantes pela instituição financeira ofende aos princípios da boa fé e equidade, uma vez que o serviço é essencial e inerente à própria atividade bancária e já é remunerado pelos juros contratuais, devendo ser restituídos os valores indevidamente cobrados em dobro. [...]. (TJPB; AC 200.2011.016002-1/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 05/03/2014; Pág. 18).

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS A MAIOR EM DOBRO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINARES. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE E INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. [...] Cobrança de demais encargos administrativos. Tarifa de avaliação de bem. Abusividade. Ocorrência. Inteligência do art. 557, § 1º-a, do código de processo civil. Provimento parcial do recurso. A revisão contratual é possível ao interessado quando os termos pactuados se revelem excessivamente onerosos ou desproporcionais. Não resta dúvida da aplicação aos contratos bancários das disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de justiça, conforme a de nº 297. [...] (TJPB; APL 0027716-73.2010.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 16/09/2014; Pág. 18).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PRELIMINARES. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). ILEGALIDADE DA COBRANÇA PARA CONTRATOS POSTERIORES A 30.04.2008. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. ILEGALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. [...] É abusiva a taxa de serviços de terceiros, por transferir custos administrativos inerentes ao financiamento para a parte hipossuficiente, constituindo ambas meios indevidos de captação de lucros pelos bancos. (TJPB; APL 0045828-56.2011.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível;

vantagem exagerada em detrimento do consumidor, configurando ofensa ao disposto no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor<sup>13</sup>.

O instrumento contratual em análise, f. 39/40, firmado em 11 de março de 2008, posteriormente à entrada em MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, previu uma taxa de juros de 21,41% a.a. e de 1,63% a.m., pelo que, multiplicando-se a taxa mensal por doze, chega-se ao percentual de 19,56%, inferior à taxa anual, o que torna evidente a pactuação da capitalização de juros, nos termos do entendimento acima invocado.

Quanto à taxa de juros contratada, 21,41% a.a., como é menor que a taxa média anual de mercado calculada pelo BACEN para o período, que era de 30,08<sup>14</sup>, não pode ser considerada abusiva.

Posto isso, **conhecida a Apelação, dou-lhe provimento para declarar a legalidade da capitalização de juros e da taxa de juros contratada, e excluir a obrigação do Banco/Apelante de devolver os valores pagos a estes títulos, condenando a Autora/Apelada ao recolhimento integral das custas e honorários advocatícios, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, por ser beneficiária da gratuidade judiciária, f. 42.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 24 de fevereiro de 2015, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

---

Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Vanda Elizabeth Marinho Barbosa; DJPB 10/11/2014; Pág. 13).

PROCESSUAL CIVIL. Apelação cível. Ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais c/c revisional de contrato e repetição de indébito. Contrato de arrendamento mercantil. [...] Tarifa de registro de contrato e de avaliação do bem. Custo relativo à atividade da instituição financeira. Cobrança abusiva. Repetição do indébito. Tarifas bancárias. Previsão contratual. Livre pactuação entre as partes. Má-fé. Indemonstrada. Devolução na forma simples. [...] (TJPB; APL 0071080-27.2012.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 12/12/2014; Pág. 10).

PROCESSO CIVIL. Agravo interno. Ação revisional c/c repetição de indébito. Procedência parcial. Irresignação da parte demandada. Serviços de terceiros e correspondente não bancário. Transferência do custo da operação para o consumidor. Ilegalidade. Interposição de agravo interno. Ausência de novos elementos capazes de modificar a decisão interinamente agravada. Desprovemento do recurso. Embora contratualmente previstos, a cobrança de tarifas de serviços de terceiros e serviços correspondente não bancario são abusivas na medida em que transfere para o consumidor custo de serviços ínsitos à operação bancária que não representam contraprestação dos serviços contratados. Afinal, é abusiva a cobrança de taxas que não representam prestação de serviço ao cliente, servindo apenas como estratégia para redução de riscos da atividade do fornecedor. recurso desprovido, para manter a decisão internamente agravada em todos seus termos. (TJPB; AG 0012134-18.2012.815.0011; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 06/10/2014; Pág. 14).

<sup>13</sup> Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...] IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

<sup>14</sup> <http://www.bcb.gov.br/ftp/depec/nitj201103.xls>.